DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9606/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10196/2014
PROTOCOLO	:	1518074
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 170/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 194/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 32,758,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014 (fls. 34/61) e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 170/2014 (fls. 105/108).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção no valor de R$ 32.758,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência previsto para o período de 20 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – IEAMA – 5908/2016 (fls. 236/239).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19304/2016 (fl. 240), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.758,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 106).

O prazo de vigência compreende o período de 20 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 106).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 236), *verbis:*

> A Contratante enviou todos os documentos necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), referentes ao Contrato 170/2014 - de 20/06/2014, os quais se encontram **regularmente** formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização dos instrumentos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 240), *in verbis:*

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014 e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 194/2014 (fls. 34/61) e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 170/2014 (fls. 105/108) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Concordia Materiais para Construção Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 16.041.907/0002-10, por seu Representante, Senhor Emerson Greco, CPF/MF nº 608.052.931-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Arquitetura, Engenharia e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator